



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.941621/2009-59</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-003.819 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	P.G.SCHMIDT & CIA LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA FISCAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

É cabível o reconhecimento do direito creditório até o valor apurado em diligência fiscal, com a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito ao crédito em virtude da inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, homologando a declaração de compensação até o limite do direito creditório reconhecido no processo nº 10980.900729/2010-25. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-003.816, de 23 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10980.900993/2010-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

MARCOS ROBERTO DA SILVA – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de Manifestação de Inconformidade que julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Versa o presente processo sobre pedido de compensação, cujo Despacho Decisório não a homologou pelo fato de não ter sido confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado na DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Em Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alegou que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal STF relativamente ao § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998 (em sede de Recurso Especial). Relata que recolheu e declarou (na DCTF) o(a) Cofins do período de apuração, mas que devido à citada inconstitucionalidade surgiu para a empresa um indébito tributário dessa contribuição relativamente às receitas financeiras. Diz que utilizou o citado crédito na presente Dcomp e que os sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB não o localizaram porque na DCTF o débito foi declarado integralmente, inclusive com a parcela inconstitucional incidente sobre as receitas financeiras. Acrescenta que, por questões formais, indicou como origem do crédito na Dcomp o Darf de recolhimento relativo à contribuição do período de apuração em questão e que o sistema da RFB não reconheceu o crédito porque o Darf recolhido está totalmente vinculado ao débito declarado. A interessada, ainda, demonstra numericamente o crédito que diz possuir e argumenta que está amparada no art. 170 do CTN e que procedeu o aproveitamento do crédito nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Por fim, cita e transcreve jurisprudência administrativa e judicial, que entende pertinente ao caso, e, ressaltando o contido no art. 165 do CTN, insiste no direito à restituição/compensação.

Sobreveio decisão de primeira instância, indeferindo o pleito.

Em Recurso Voluntário, defende praticamente as razões contidas no recurso inaugural.

Em sede de julgamento do processo neste E. Conselho Administrativo, esta Turma entendeu verossimilhantes as alegações e plausível o direito vindicado, quanto à possíveis efeitos da inconstitucionalidade do RE 585.235/MG, submetido a repercussão geral, do art. 543B, do CPC/1973, determinando-se que a base de cálculo das contribuições sociais cumulativas seja o faturamento da empresa, assim considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do §2º, do art. 62, do RICARF/2015. Assim, decidiu por converter o julgamento em diligência para que unidade

jurisdicionante da Receita Federal, competente para decidir sobre o direito de créditos/compensação de débitos, promova a devida quantificação e reconhecimento do direito creditório, apontado nas planilhas e cópias de razões analíticas, manifestando-se sobre a homologação da compensação declarada.

Em diligência, a autoridade fiscal diligente informou que:

i. o pagamento não localizado nos sistemas da RFB ocorreu porque o crédito tributário foi extinto mediante compensação e não por pagamento;

ii. a declaração de compensação objeto do presente processo está vinculada a uma anterior declaração de compensação. Trata-se de Per/Dcomp que também foi objeto de Resolução do CARF, e para o qual houve reconhecimento integral do direito creditório em diligência realizada, conforme informação fiscal;

iii. concluiu favoravelmente à homologação das compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Como relatoriado, o presente processo de Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 09822.69398.310806.1.3.04-0372, relativo a pagamento indevido ou a maior de COFINS do período de apuração 10/2002.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de fls. 2, a autoridade administrativa competente indeferiu o direito creditório, não homologando as compensações realizadas.

A Recorrente alega que o objeto da compensação é o crédito tributário (pagamento a maior) de PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98, e por essa razão realizou o pedido de compensação com crédito que entende ser devido.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98, foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 585.235/MG, submetido a repercussão geral, do art. 543B, do CPC/1973, determinando-se que a base de cálculo das contribuições sociais cumulativas seja o faturamento da empresa, assim considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias e de serviço de qualquer natureza, de reprodução obrigatória

pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 99 da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF).

Concluídos os trabalhos da diligência, no tocante à certeza e liquidez do direito creditório, os autos retornaram ao CARF com a Informação Fiscal EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB, acostada às folhas 65 e 66, com a conclusão de reconhecimento do crédito tributário objeto da compensação, in verbis:

#### FUNDAMENTOS

*7. A razão inicial do indeferimento do pedido e da não homologação da compensação foi a não localização, nos sistemas da RFB, do pagamento informado no Per/Dcomp. Isto ocorreu porque, na realidade, o crédito tributário foi extinto mediante compensação e não por pagamento.*

*8. Impende esclarecer que a declaração de compensação objeto do presente processo está vinculada a uma anterior declaração de compensação. Trata-se do Per/Dcomp nº 21141.53395.210806.1.3.04-7625, que também foi objeto de Resolução do CARF, e para o qual houve reconhecimento integral do direito creditório em diligência realizada, conforme informação fiscal realizada no processo nº 10980.900729/2010-25, cuja cópia foi anexada às fls. 62/64.*

#### CONCLUSÃO

*9. Em vista do exposto, manifesto-me favoravelmente à homologação das compensações até o limite do direito creditório reconhecido no processo nº 10980.900729/2010-25.*

*10. Atendida a solicitação de fls. 54, dá-se ciência desta Informação Fiscal ao contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de razões adicionais.*

*11. Decorrido o prazo, ofertadas ou não as razões adicionais, encaminhe-se o processo ao CARF para apreciação.*

*Devidamente cientificada, a Recorrente não interpôs manifestação acerca do resultado da diligência fiscal.*

Diante disso, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito ao crédito, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, e homologando a declaração de compensação - PER/DCOMP nº 09822.69398.310806.1.3.04-0372, até o limite do direito creditório reconhecido no processo nº 10980.900729/2010-25.

### Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito ao crédito em virtude da inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, homologando a declaração de compensação até o limite do direito creditório reconhecido no processo nº 10980.900729/2010-25.

*Assinado Digitalmente*

MARCOS ROBERTO DA SILVA – Presidente Redator